

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 275/2019

*REGULAMENTA A APURAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN NAS
ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL.*

O PREFEITO DE SILVES, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 31 da Lei Municipal 169/98 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis Municipais 206/2001, 223/2003 e Lei Complementar 16/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas atividades de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir condições que facilitem a fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

CONSIDERANDO, ainda, a responsabilidade do Poder Público em instituir, prever, gerir e efetivamente arrecadar tributos de sua competência nos moldes do artigo 11 da Lei Complementar Federal 101/2000;

DECRETA

Art. 1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - da construção civil é o preço total das obras ou dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada.

Art. 2º. Considera-se atividades de construção civil, as obras e serviços de engenharia civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, perfuração de poço, escavação, drenagem, terraplanagem, pavimentação, concretagem, reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, nos termos do artigo 20, subitem 7 da Lei Municipal 169/98 - Código Tributário Municipal, alterada pelas Leis Municipais 206/2001, 223/2003 e Lei Complementar 16/2017.

Art. 3º. Não poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo anterior as seguintes atividades de construção civil:

- I – Demolição;
- II – Sondagem;
- III – Remoção e Entulhos;
- IV – Aluguel de Maquinas e Equipamentos;
- V – Obras por Administração;
- VI – Elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentos, programação e planejamento;
- VII – Estudos de viabilização técnica, econômica e financeira;
- VIII – Elaboração de anteprojetos, projetos básicos;
- IX – Projetos executivos e cálculos de engenharia, fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- X – Levantamento topográfico, batimétricos e geodélicos;
- XI – Outras atividades de construção civil que não tenham fornecimento de materiais.

Art. 4º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 1º. O direito à dedução que trata o artigo 1º só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a

empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviço, devendo comprovar:

I - ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço, emitida para a prestação de Serviço;

II - discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

III - indicar claramente a que obra se destina o material.

§ 2º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela administração fazendária.

§ 3º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 4º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§ 5º. O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço os seguintes dados:

I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;

IV - os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§ 6º. Os materiais fornecidos, observadas as demais disposições deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 7º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 8º. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

Art. 5º. As empresas prestadoras dos serviços previstos no subitem 7 do artigo 20 da Lei 169/98 poderão optar pelo regime presumido de dedução de materiais, **sem a obrigatoriedade** da comprovação prevista nos parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º e 8º do artigo anterior, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de **40% (quarenta por cento) a título de materiais incorporados à obra ou serviço de construção civil.**

§ 1º. A opção prevista no caput deste artigo deverá ser manifestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da obra, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 2º. Entender-se-á como opção realizada pelo regime presumido o pagamento efetuado dentro do prazo estabelecido no parágrafo antecedente.

§ 3º. Na ausência de qualquer pagamento durante o prazo do § 1º deste artigo, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

§ 4º. A inobservância do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 5º deste Decreto ensejará a inclusão do contribuinte no regime presumido de dedução de materiais, sem prejuízos das penalidades previstas na legislação tributária do município de Silves.

§ 5º. O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra ou quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos pela Fiscalização Municipal.

Art. 6º. Nas obras em andamento na data de publicação deste decreto, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, as empresas poderão optar pela forma de recolhimento do ISSQN, através de requerimento apresentado até 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único: As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo estarão sujeitas, a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas neste Decreto.

Art. 7º. Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil.

§ 1º. Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II - balancetes autenticados pelo registro competente;

III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;

IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;

V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;

VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;

VIII - projetos aprovados/registrados e memorial descritivo;

IX - título de aquisição do terreno;

X - centro de custos individualizado por obra (planilha de custo);

XI - livro de entrada de mercadorias.

§ 3º. Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata artigo 7º, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Art. 8º. A inobservância das disposições deste Decreto sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Silves, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogadas as demais normas contrárias.

Gabinete do Prefeito de Silves, 10 de setembro de 2019.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO

Prefeito

Publicado por:

Luciana Bastos Lisboa Vargas

Código Identificador:0CE9BCC2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 11/09/2019. Edição 2441

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>